

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.742 - MT (2007/0046932-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : IVAIR SAVOINE
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. FATOS TAMBÉM APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO.

1. A decisão administrativa que conclui pela não-permanência de servidor, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado. Inexiste vedação de que sejam levados em consideração fatos já apurados em processo administrativo disciplinar.

2. No caso dos autos, a avaliação final do estágio probatório concluiu que, apesar de não terem sido finalizados o PAD e o inquérito policial a que respondia o servidor, recomendou a exoneração, porquanto ele não atendia as qualificações exigidas para o desempenho do cargo de policial civil, dentre elas a idoneidade moral.

3. No procedimento de avaliação de estágio probatório, exige-se que seja assegurado ao servidor reprovado o contraditório e a ampla defesa, o que ocorreu na hipótese, Eventual cerceamento, bem como prejuízo sofrido, deveriam ter sido demonstrados pelo recorrente, em face do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.742 - MT (2007/0046932-7)

RECORRENTE : IVAIR SAVOINE
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ivair Savoine interpõe recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em decisão assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

A anulação de processo administrativo disciplinar não tem como consequência do retorno do servidor público ao cargo que ocupava, se sua exoneração não decorreu desse processo, mas de conclusão da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, acatada pelo Governador do Estado, que não reputou conveniente a permanência daquele no serviço público.

O processo administrativo disciplinar pode prosseguir após a exoneração do servidor, para fins da conversão desta em demissão, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 04/90 (artigo 199, parágrafo único, combinado com o artigo 44, parágrafo único, inciso I).

Sustenta, em síntese, que sua reprovação no estágio probatório foi fundada unicamente nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar n. 005/04/CGPJC. Entretanto, posteriormente, o Conselho Superior da Polícia Judiciária Civil concluiu pela falta de provas contra o servidor, motivo pelo qual o ato de exoneração deve ser considerado ilegal.

Segundo argumenta, é dever da Administração o ônus da prova da falta funcional, pois milita em favor do servidor o princípio da presunção de inocência, e, no caso concreto, não ficou demonstrada a participação do recorrente no ilícito que lhe foi imputado.

Por fim, defende que a reprovação em estágio probatório depende da observância do contraditório e da ampla defesa, pressupostos constitucionais esses que não foram respeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 157/164, em que pugna o recorrido pela manutenção do acórdão objurgado.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 181/188, pugna pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.742 - MT (2007/0046932-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança que discute a ilegalidade do ato que reprovou o recorrente em estágio probatório, em face da anulação do processo administrativo disciplinar.

Depreende-se dos autos que Ivair Savoine, Investigador da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, foi reprovado no estágio probatório com fundamento nos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n. 005/04/CGPJC e na avaliação de desempenho negativa no quesito eficiência.

O PAD foi instaurado para apurar a responsabilidade funcional do servidor, em decorrência de seu indiciamento pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 288 do Código Penal (receptação e formação de quadrilha).

De início, cumpre destacar que o estágio probatório compreende o período de três anos em que a Administração deverá avaliar o servidor que ingressou em cargo público em virtude de aprovação em concurso. Nesse processo será examinada a adaptação ao serviço e as qualidades do agente aprovado.

A avaliação de desempenho, condição constitucional imposta para a obtenção da estabilidade, é o ato final do processo de estágio probatório que confirma ou não a estabilidade do servidor público.

Por outro lado, eventual reprovação não possui caráter de penalidade administrativa, na medida em que cuida da verificação do cumprimento quanto aos requisitos necessários ao desempenho satisfatório no cargo público.

No caso dos autos, a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório concluiu que, apesar de não terem sido finalizados o PAD e o inquérito policial a que respondia o servidor, recomendou a exoneração, porquanto ele não atendia as qualificações exigidas para o desempenho do cargo de policial civil, dentre elas a idoneidade moral.

Destaca-se o seguinte trecho do relatório apresentado:

Há de se afirmar isso, posto que nas documentações e declarações acostadas aos presentes autos, demonstram de caráter inofismável que o avaliado perdera as condições para o pleno desenvolvimento de suas funções policiais habituais ao contrair para si, o desvalor do descrédito de sua pessoa, estando, inclusive, em algumas fichas de avaliação, no quesito eficiência, a seguinte dicção: "Em virtude de sua conduta não se pode dizer que o mesmo é eficiente, e atualmente cumpre escala de plantão nesta Regional para vigiar o prédio". Ou, em outras vezes: "Conforme já dito está aguardando conclusão do PAD, não podendo ser avaliado na assiduidade e sua eficiência, uma vez que está sendo pouco utilizado". No quesito conduta "suspeita, inclusive com o Processo Administrativo Disciplinar em curso, pela CORREGEPOL, baseado em Inquérito Policial, que apurava veículo produto de crime, possivelmente para o país vizinho Bolívia". Quanto ao quesito responsabilidade assim expressa seu avaliador imediato, Dr. Elias Miguel Daher, "em virtude de atos anteriores que estão sendo apurados não é confiável".

Ressalta-se, ainda, que o policial civil ora avaliado recebera avaliações negativas não apenas dadas pelo Dr. Daher, mas também o avaliara por baixo os delegados Sebastião Lopes e Lauriberto Donizetti de Godoy evidenciando um desconforto com os princípios inculpidos pela instituição, o que destoava com os preceitos éticos, leais e morais no desempenho da função policial (fl. 84).

Como se vê, os fatos apurados no processo disciplinar não foram o único fundamento para a reprovação no estágio probatório, uma vez que existiram avaliações negativas a embasar a decisão em exame.

Ademais, o PAD em questão foi anulado unicamente porquanto não foi seguido o rito processual estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 155, de 14/1/2004, que estava em vigor no momento da abertura do procedimento, permanecendo intacta a portaria inaugural.

Como ressaltado anteriormente, a decisão administrativa que concluiu pela não-permanência de policial, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado, não havendo qualquer vedação a que sejam levados

Superior Tribunal de Justiça

em consideração fatos já apurados em processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VITALICIAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I- Não cabe, na estreita via do mandamus, aferir sobre a suspeição ou impedimento de membros de comissão julgadora de processo administrativo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

II- a Lei Federal n.º 8.625/93, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Públicos dos Estados, cuja observância pelos Estados é obrigatória (art. 80), impõe que a impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público se dê no prazo de dois anos, não estabelecendo qualquer outro requisito de natureza temporal para a instauração do procedimento de impugnação.

III- Em se tratando de impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, a norma do art. 60 da Lei Federal nº 8.625/93 impõe o afastamento compulsório do membro do Ministério Público até decisão final sobre a sua permanência ou não, inadmitindo-se qualquer discricionariedade quanto à permanência ou não no cargo.

IV - A decisão administrativa que conclui pela não-permanência do membro do Ministério Público, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado, não havendo qualquer vedação a que sejam levados em consideração fatos já apurados em processo administrativo disciplinar.

Recurso ordinário desprovido (RMS 19.248/AC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2007 - grifou-se).

Com relação à observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento de avaliação de estágio probatório, o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação registra que o recorrente apresentou defesa, documento esse que foi levado em consideração na fundamentação da decisão.

Por outro lado, cumpria ao impetrante apontar os atos praticados pela Comissão que constituíram cerceamento de defesa, bem como o prejuízo sofrido, o que não ocorreu na exordial e nas razões de recurso ordinário.

Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a nulidade processual alegada não comporta acolhimento quando a parte não demonstra, de forma objetiva, o prejuízo que sustenta ter experimentado (*pas de*

Superior Tribunal de Justiça

nullité sans grief).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. FIANÇA. ENCARGO QUE ASSUME A GARANTIA DO NOVO VALOR ARBITRADO NA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a nulidade processual alegada não comporta acolhimento quando a parte recorrente não demonstra, de forma objetiva, o prejuízo que sustenta ter experimentado (pas de nullité sans grief).

3. Na ação renovatória, o encargo que o fiador assume não é o valor objeto da pretensão inicial, mas sim o novo aluguel que será arbitrado judicialmente.

4. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial improvido (REsp 682.822/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 3/11/2009 - grifou-se).

Desta forma, o acórdão objurgado deve ser mantido na íntegra, pois a anulação do processo disciplinar não é suficiente para promover a reintegração do recorrente, e não ficou demonstrada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório durante a avaliação final de desempenho.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2007/0046932-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 23.742 / MT**

Número Origem: 54702006

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAIR SAVOINE
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.